



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 189-84.2016.6.21.0046

Procedência: **SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA-RS** (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DIREÇÃO MUNICIPAL – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACINI DE GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. 1. Contas julgadas não prestadas. 2. Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que julgou as contas como não prestadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em processo de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de acordo com os comandos da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

O PSDB de Santo Antônio da Patrulha e seus responsáveis legais, embora tenham sido intimados, na forma do art. 30, inc. I, da Res. TSE 23.464/2015, não apresentaram os documentos necessários para a formalização da prestação de contas do partido/exercício financeiro 2015.

O Juízo “a quo”, tendo considerado regular a notificação realizada ao órgão partidário (fl. 02v.), determinou a adoção das providências elencadas no art. 30, IV, da Res. TSE 23.464/2015 (fls. 08 e verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, frente à ausência de documentos (fls. 50/51)

Na sequência, foi prolatada sentença julgando as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, V, alíneas “a” e “b”, c/c art. 47 da Res. TSE nº 23.432/14. Suspendeu-se o repasse de novas Cotas do Fundo Partidário até a regularização da situação.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a declaração de ausência de movimentação financeira de recursos é suficiente para o julgamento das contas como prestadas. Invoca a Lei nº 13.165/2015.

Com a subida dos autos, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 77).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 07/11/2016 (fl. 66), e o recurso eleitoral foi interposto em 10/11/2016 (fl. 69). Portanto, o recurso foi interposto de forma tempestiva dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O recurso, portanto, **é tempestivo**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II - Do mérito

Quanto ao mérito, consoante o art. 30 da Lei nº 9.096/95, “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise dos autos, percebe-se que o partido deixou de prestar contas e, mesmo após ter sido notificado pela Justiça Eleitoral, juntamente com seus responsáveis, deixou de regularizar a pendência. A situação descrita nos autos configura hipótese de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inc. V, da Res. TSE n. 23.432/14, nos seguintes termos:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Importante referir, ainda, que a falta de prestação de contas acarreta a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. Além disso, o órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. Por fim, verificada a situação sob exame, o órgão partidário e seus responsáveis serão considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação de seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação.

Tal é o que consta da redação do art. 47 da RES. TSE 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Assim, frente à ausência de documentação mínima que permita a análise das contas do órgão partidário, não restam dúvidas de que deve ser mantida a sentença que as julgou como não prestadas, consoante art. 45, V, alíneas “a” e “b”, da Reso. TSE 23.432/14.

Ressalta-se que, consoante previsão do inciso II do § 3º do art. 65 da Resolução n. 23.464/2015, a Resolução que fundamenta a análise do mérito da prestação de contas ora julgada é a TSE 23.432/14.

Assim, conforme bem pontuou o *Parquet* Eleitoral na origem, “...tratando-se de regra de direito material, o procedimento que prevê a desobrigação de prestar contas, previsto no art. 32, § 4º, da LPP (e criado pela Lei nº 13.165/2015), somente será aplicado para as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e, portanto, não tem aplicação para as prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2015 e anteriores.”

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO